



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5000782-21.2020.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: RAS IT OUTSOURCING INFORMATICA LTDA - ME

EXEQUENTE: LISIANNE CHRISTINA REQUIAO BORGES DOS REIS

EXEQUENTE: DANIEL BORGES DOS REIS NETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA apresentado contra a CEF, em que **RAS IT OUTSOURCING INFORMATICA LTDA – ME, LISIANNE CHRISTINA REQUIAO BORGES DOS REIS e DANIEL BORGES DOS REIS NETO** buscam o pagamento de multa a que esta foi condenada nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000.

Transitada em julgado a decisão que fixou a multa, foi proposto o presente Cumprimento Provisório de Sentença, em que a parte exequente indica devido, até 10/01/2020, o valor total de R\$ 220.282,92 (duzentos e vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), posicionado para janeiro de 2020.

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do contido no evento 7, ocasião em que aponta, no mérito, excesso de execução no valor de R\$ 164.407,19.

Alega que "a multa diária fixada diz respeito apenas a retirada do nome dos autores do cadastro de devedores", o que teria sido devidamente cumprido em "26/07/2018, sendo essa a data que findou a cobrança da multa diária".

Entende como devido o valor total de R\$ 55.875,73 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), posicionado para março de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

A resposta à impugnação foi apresentada no evento 30.

No evento 32, os autos foram remetidos ao NCJ, que elaborou duas contas de referência: uma considerando o posicionamento e data final adotada pela parte exequente e outra de acordo com o defendido pela parte executada, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos desta Justiça para a atualização dos valores.

Com as manifestações dos eventos 38 e 41, os autos foram à conclusão para a análise do caso.

Brevemente relatado, decido.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em que a parte exequente busca o pagamento de multa a que a CEF foi condenada nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000.

Apresentados os cálculos iniciais, no evento 1, apontando como devido o montante de R\$ 220.282,92, posicionado para janeiro de 2020, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do contido no evento 7, ocasião em que aponta, no mérito, excesso de execução, entendendo devida a quantia de R\$ 55.875,73, posicionada para março de 2020.

A parte executada alega que "*a multa diária fixada diz respeito apenas a retirada do nome dos autores do cadastro de devedores*", o que teria sido devidamente cumprido em "*26/07/2018, sendo essa a data que findou a cobrança da multa diária*".

A multa discutida no presente feito foi fixada na decisão proferida no evento 30 dos autos nº 5041658-23.2017.4.04.7000:

Vistos, etc.

Deferida a liminar no EVENTO 14, a ordem no sentido de "... determinar-se, desde já, a abstenção ou a retirada, se já procedida, do nome dos autores em cadastros de devedores...", conferindo, ainda, o prazo legal de trinta dias, do art. 308 do Código de Processo Civil, para a iniciativa dos requerentes, de modo que, contrastando agora as razões da petição do EVENTO 22 com a justificativa do EVENTO 28, é evidente o descumprimento da decisão liminar, assim que, confirmada a intimação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

da requerida em 26/11/17, apresentando-se a hipótese para a fixação do preceito cominatório, fixo multa de R\$ 300,00 por dia, a contar desta data, devida em igual proporção aos requeridos e passível de execução nestes autos, permanecendo a contagem da multa, pro die, até a efetiva comprovação do cumprimento da decisão liminar.

Intimem-se.

A multa mencionada foi arbitrada em vista do apontado descumprimento da seguinte decisão liminar (evento 14, daqueles autos):

Vistos, etc.

Cabível a tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil, fixe-se que é corrente o entendimento pretoriano no sentido de que é dever das instituições financeiras, quando instadas, apresentarem os extratos e contratos firmados com seus clientes (ver RT 916/1067), e, considerando que sequer o requerido nega esta obrigação, requerendo dilação de prazo para apresentá-los, de pronto defiro o prazo ali requerido, de trinta dias.

De outro, de logo manejadas teses de substância, especialmente a que dialoga com a inexigibilidade dos juros capitalizados, vejo caracterizada a hipótese para determinar-se, desde já, a abstenção ou a retirada, se já procedida, do nome dos autores em cadastros de devedores.

Finalmente, após a apresentação, pelo requerido, dos documentos mencionados em inicial, dê-se vista ao requerente, para a providência do art. 308 do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

Esses são, portanto, os comandos judiciais a serem seguidos no presente cumprimento de sentença.

Observe-se que a decisão proferida no evento 14 determinou, em sede de liminar, a exibição dos documentos pretendidos, além de firmar a "*abstenção ou retirada, se já procedida, do nome dos autores em cadastros de devedores*", **tendo a multa fixada na decisão do evento 30 recaído, como também está claro, sobre ambas as obrigações mencionadas.**

Em que pesem as alegações do evento 7, tal entendimento é



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

corroborado pelas posteriores decisões proferidas naqueles autos.

Nesse sentido, veja-se, inicialmente, a decisão proferida no evento 39 dos autos nº 5041658-23.2017.4.04.7000:

Vistos, etc.

Já constatado o descumprimento de decisão liminar e fixada multa a título de preceito cominatório, a ser oportunamente executada, embora juntados novos documentos pelo requerido, vêm os requerentes anunciar a persistência do descumprimento, conforme petição do EVENTO 37, assim, antes que se comande o incremento da multa, abro vista ao requerido, em cinco dias.

Intimem-se (destacamos).

No mesmo sentido, a decisão de evento 114 daqueles autos:

Vistos, etc.

Tal como decidido no EVENTO 39, já imposta multa por descumprimento da obrigação de exibição de documentos, cujo fundamento encontra-se na decisão do EVENTO 14, o que abre o flanco da execução provisória, o que se extrai é a iniciativa do requerido que, até o momento, tem sido acusada de insuficiente quanto à exibição, sem que se constate, de outro lado, injustificada resistência ao cumprimento de ordem liminar, por isso que indefiro o pedido do reforço da multa, devendo o requerido, de outro lado, apresentar, justificar a suficiência do que já apresentou, ou, finalmente, justificar a não apresentação, das faturas do autor Daniel Borges dos Reis Neto.

Intimem-se (destacamos).

Por fim, o despacho do evento 153:

Vistos, etc.

Mantenho a multa já aplicada, que pode ser executada provisoriamente, sem prejuízo de ulterior esforço, acolhendo as razões do EVENTO 151, tendo por insuficientes e repetidos os documentos juntados pelo requerido.

Intimem-se. (destacamos)

Dito isso, não há qualquer dúvida que a multa aplicada abarcou não só a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

determinação de exclusão dos nomes dos exequentes dos cadastros restritivos de crédito, mas também a obrigação de exibição de documentos, deferida já liminarmente.

Por fim, aponto que, mesmo com a fixação da multa, a parte executada **não deu cumprimento integral à determinação liminar**, mesmo após mais de dois anos e inúmeras intimações, sendo que, enquanto o objeto principal daqueles autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000 é, justamente, a exibição dos documentos, aguarda julgamento, sem que atingisse seu fim.

A despeito disso, a jurisprudência é pacífica em admitir a possibilidade de redução da multa coercitiva cujo valor se tornou excessivo, a fim de ajustá-la aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de *astreintes* e o bem jurídico tutelado pela decisão e a gravidade das consequências do descumprimento da ordem judicial.

Ora, a multa é meio processual coercitivo, com a finalidade de garantir o cumprimento de determinações judiciais, sendo certo que não pode importar em obrigação desrazoada ou excessiva.

Como já destacado, não houve ilegitimidade alguma na fixação da multa no caso presente, incidente também em virtude do descumprimento da ordem de exibição de documentos.

Por outro lado, o valor inicialmente imposto, quando se mostra excessivo, desproporcional ou irrazoável, pode ser revisto, sob a luz de expressa previsão legal, nos termos do artigo 537, § 1º, I do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. ASTREINTES. ARTIGOS 536 E 537 DO CÓDIGO CIVIL. - Conforme estabelecem os artigos 536 e 537 do Código Civil, **a multa diária deve ser suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, portanto, ser exorbitante ou desproporcional. Tanto é que pode ser reduzida quando resultar em valor excessivo**, ou mesmo excluída, quando comprovado o cumprimento da obrigação e desde que a multa tenha sido estipulada no próprio procedimento de cumprimento de sentença, o que é justamente a hipótese dos autos. - As astreintes não precluem e nem fazem coisa julgada material, porque é da sua natureza que sejam revistas a qualquer tempo, conforme as circunstâncias da lide se alterem. Afinal, devem ser suficientes para assegurar a efetividade do mandamus, possuindo caráter coercitivo, e não indenizatório nem punitivo. (TRF4, AG 5002084-36.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/07/2020) (grifo nosso).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes em face do Poder Público é legal e jurisprudencialmente admitida, enquanto mecanismo de efetividade do processo civil, prestígio e autoridade das decisões judiciais, não encontrando justificativa razoável na precariedade estrutural daquele que tem o dever de cumpri-las. **Na medida em que consistem em sanção processual imposta como meio de coação para que o obrigado cumpra a decisão judicial, o montante das astreintes deve ser razoável e proporcional à obrigação principal descumprida e levar em conta a natureza e a gravidade da conduta do recalcitrante. Hipótese em que o montante da multa revelou-se exacerbado, devendo ser desbastado, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora.** Inteligência do artigo 537, § 1º, do CPC/15. (TRF4, AG 5006552-43.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/07/2020) (grifo nosso).*

Assim, mostra-se cabível a revisão do valor da multa aplicada à CEF, visto que, apesar de ter atingido patamar expressivo em razão do efetivo não cumprimento da decisão judicial, tornou-se excessiva, considerando-se o binômio coação-reparação que deve ser observado para mensurá-la.

Dito isso, reduzo a multa diária, limitando-a ao valor total de **R\$ 56.000,00.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Incidente a multa, assim, desde 02/02/2018 até os dias atuais, uma vez que ainda não ocorreu o cumprimento da determinação, no valor fixado.

Desse modo, utilizando-me do contido no artigo 537, parágrafo primeiro, I, do CPC, limito a multa a **R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)**, por entender proporcional e adequada ao caso em apreço.

Anoto, por fim, que **a quantia devida em virtude da multa discutida deve ser deduzida/compensada da dívida da parte exequente junto à parte executada**, sendo ilógico que os exequentes pretendam obter valores advindos da CEF apesar de, potencialmente, possuírem débitos bem superiores junto à instituição financeira advindos do inadimplemento de contratos firmados. Apenas afastado definitivamente o débito, poderia a parte obter a pretensão de cobrar a parte adversa.

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta**, reduzindo a multa fixada e homologando, para prosseguimento do presente feito, relativamente à multa fixada nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000, durante todo o período de descumprimento, o montante de **R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)**, **posicionado para julho de 2020.**

Anoto que, ante o disposto no §3º do artigo 537 do CPC — que afirma que, embora a decisão que fixa a multa seja passível de cumprimento provisório, devendo ser os valores a ela relativos serem depositados em juízo, o levantamento da quantia somente é possível após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte —, **os valores de evento 7 deverão permanecer depositados nos autos, até a superveniência da sentença na demanda de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000, e seu trânsito em julgado.**

Após o decurso do prazo preclusivo relativo à presente decisão, os valores devem ser direcionados à executada, que deverá levá-los integralmente, sendo que os valores relativos à multa discutida deverão ser deduzidos da dívida dos exequentes junto à CEF.

Por fim, condeno a parte exequente em honorários advocatícios em favor da CEF, em vista da sucumbência relativamente ao montante principal inicialmente pretendido, nos termos da fundamentação *supra*, os quais fixo **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, posicionados para julho de 2020, a ser devidamente atualizada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

pelo IPCA-e da presente data até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC, considerando que os cálculos iniciais se tornaram inconsistentes somente após a redução do valor da multa procedida na presente decisão.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008924780v22** e do código CRC **fbff6933**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE

Data e Hora: 10/8/2020, às 17:30:33

5000782-21.2020.4.04.7000

700008924780 .V22